



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.026050-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: ABAETETUBA

APELANTE: VADICO DA SILVA DIAS (ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DOS REIS – OAB/PA 2.172 e OUTROS)

APELADA: LUCILENE BARRETO VILAÇA (ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES – OAB/PA 6.908)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. ART. 333, I, CPC/73. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Não tendo o autor comprovado, como lhe competia (art. 333, I, do CPC/73), o requisito da posse anterior da área em litígio, não há que se falar em respectiva perda, tampouco em procedência da ação possessória em questão.

II - Para se obter êxito na reintegração de posse de imóvel é necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 927 do CPC.

III – Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta por VADICO DA SILVA DIAS improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por VADICO DA SILVA DIAS, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.026050-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: ABAETETUBA

APELANTE: VADICO DA SILVA DIAS (ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DOS REIS – OAB/PA 2.172 e OUTROS)

APELADA: LUCILENE BARRETO VILAÇA (ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES – OAB/PA 6.908)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por VADICO DA SILVA DIAS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada em desfavor de LUCILENE BARRETO VILAÇA, que julgou improcedente o pedido formulado, já que o autor não se desincumbiu do ônus primário de provar sua posse sobre a área em litígio.

Em suas razões (fls. 59/63), afirma que tinha a posse da área em litígio, informando que utiliza a referida área para plantação de açaí, o que inclui a parte ocupada pela apelada. Alega que a r. decisão não apreciou e nem deu valor aos depoimentos, afirmando inexistir posse anterior.

Afirma que o magistrado a quo decretou a revelia da apelada, devendo, na forma prevista no art. 319 do CPC/73, reputar-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, no sentido de julgar procedente a ação e reintegrar o recorrente na posse perdida.

Às fls. 66, consta certidão informando que a apelada não apresentou contrarrazões ao presente recurso.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, às fls. 71/74, esclarece de deixa de se manifestar nos presentes autos em virtude da falta de interesse público primário que torne necessária a intervenção do órgão ministerial.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual



estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, face o autor não ter se desincumbido do ônus primário de provar sua posse sobre a área em litígio, não merece reforma.

O art. 927 do CPC/73 dispõe que:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, na forma do inciso I do art. 927 do CPC/73, nas ações de reintegração de posse, é necessário que o autor comprove de maneira inquestionável sua posse sobre o objeto do litígio.

Esta mesma exigência também está prevista no atual CPC em seu art. 561, inciso I, vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Com efeito, deve o autor da ação de reintegração de posse provar, primeiramente, a sua condição de possuidor, que, nos termos do art. 1.196 do CC/2002 é "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

No caso, compulsando os autos, verifico que o apelante não fez prova de que exerceu posse anterior na área litigiosa.

Ademais, a única testemunha, ouvida em audiência, declarou que é de seu conhecimento que o imóvel é de propriedade do autor. QUE o terreno estava parado quando a ré e seu marido pediram ao autor que eles permitissem usar um pedaço da área, para que construíssem um local para morar. QUE o acordo que foi feito implicava na permanência da ré e seu marido até que tivesse um outro local para ir. (...). QUE na época em que a ré entrou na área, lá o autor não plantava ou criava qualquer. (...) QUE o autor planta açaí no seu lote, inclusive em parte da área ocupada pela ré. (...) – EDIMILSON DOS SANTOS PINHEIRO – fls. 33 e 33/verso.

Ressalto que a posse anterior exigida pelo CPC na ação possessória não é a documental ou a decorrente do domínio, mas, sim, a posse fática e real sobre a coisa.

Nesse sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO -



POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- Nas ações possessórias a prova da propriedade não se revela imprescindível, sendo necessário demonstrar, apenas, a posse anterior da parte autora, a turbação ou esbulho praticados pela parte ré e sua data.

(...)

- A ação de reintegração de posse tem como finalidade a retomada da posse, em caso de esbulho. Daí decorre que, para o manejo desta ação, devem estar devidamente comprovados a posse, o esbulho praticado pelo réu e sua data, além da consequente perda da posse. Presentes tais requisitos, procede o pedido possessório.

- Preliminares rejeitadas; Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1.0313.08.265831-8/002, Rel. Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2012, publicação da sumula em 29/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECISÃO INDEFERIU LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO POSSE- ENTENDIMENTO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DIVISAS - DISCUSSÕES IRRELEVANTES EM RELAÇÃO À POSSE E SEU EXERCÍCIO- ESBULHO COMPROVADO- REQUISITOS ARTIGO 927 CPC PRESENTES- DECISÃO REFORMADA- - Deve ser deferida a liminar de reintegração de posse quando devidamente comprovado pelo Requerente, na petição inicial, a sua posse, o esbulho praticado pelo Requerido e a data em que este ocorreu, bem como, a perda da posse. -Tratando-se de ação possessória, irrelevante é a qualidade de proprietário da parte ou a forma pela qual se deu a aquisição do imóvel, bem como, a discussão sobre conflitos relativos a divisas e às questões ligadas ao direito de propriedade, que nada se relacionam com a posse e com o seu exercício. (TJ-MG - AI: 10525130151257001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014)

Assim sendo, como o autor não comprovou, como lhe competia (art. 333, I, do CPC/73), o requisito da posse anterior da área em litígio, não há que se falar em respectiva perda, tampouco em procedência da ação possessória em questão.

É este o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - POSSE ANTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO - AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para se obter êxito na reintegração de posse de imóvel é necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 927 do CPC. - Ausente prova da posse anterior, mostra-se improcedente a ação de reintegração de posse. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10686110209240001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2013)



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DA EFETIVA POSSE ANTERIOR AO SUPOSTO ESBULHO. AUSÊNCIA. ART. 333, I, CPC/73. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 01. Em sede de ação de reintegração de posse, compete à parte autora provar a posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela ré, nos termos do art. 927, incs.I e II, do Código de Processo Civil. Não se trata de ação destinada à comprovação da propriedade mediante título regularmente registrado ou matriculado em cartório, mas da existência de posse anterior ao ato de espoliação, sendo plenamente admissível a prova testemunhal como meio de se alcançar a convicção do julgador. 02. Caso o Autor não tenha se desincumbido do ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC, no que tange à efetiva posse sobre o imóvel anteriormente ao alegado esbulho, forçoso julgar improcedentes seus pleitos de reintegração de posse. 03. Apelação do Autor conhecida e não provida. (TJ-DF 20110610062510 0006170-18.2011.8.07.0006, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Data de Julgamento: 01/06/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2016 . Pág.: 272/287)

POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DA POSSE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação do efetivo exercício da posse sobre a área de terras sub judice, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, c/c art. 927, I, ambos do CPC), a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70062875588, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 11/06/2015). (TJ-RS - AC: 70062875588 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 11/06/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por VADICO DA SILVA DIAS, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora